



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028826-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é agravado ADILSON FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.995

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028826-31.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL –
SINDNAP-FS
AGRAVADO : ADILSON FÉLIX
COMARCA : MARÍLIA – 1ª VARA CÍVEL

PERITO. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. REMUNERAÇÃO QUE ADVÉM DO CUMPRIMENTO DA TAREFA QUE LHE FOI AFETA. LAUDO QUE NÃO APRESENTA ALTA COMPLEXIDADE. VERBA QUE DEVE SER REDUZIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de débito, contra decisão interlocutória que arbitrou honorários periciais a serem pagos pela requerida em R\$ 6.000,00.

A agravante sustenta o desacerto da r. decisão. Diz que a perícia não oferece maior complexidade, de forma que o valor dos honorários pode ser reduzido proporcionalmente. Argumenta que o montante arbitrado pelo Juízo corresponde a quase 50% do próprio proveito econômico pleiteado pela parte autora, o que revela desproporção no arbitramento. Colaciona jurisprudência e conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi deferido (fl. 48).

Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fls.

52/55).

É o relatório.

2. Cuida-se de decisão interlocutória que, em ação de indenização por cobrança indevida c.c. reparação por danos morais, fixou honorários periciais no valor de R\$ 6.000,00. A pugnar pela minoração, sobreveio o agravo de instrumento em apreço; o qual, ressalvado o entendimento em sentido diverso, está mesmo a comportar o provimento pretendido.

Com efeito, quanto ao tema dos honorários, sobre serem devidos os salários periciais é matéria que não comporta maior discussão: a remuneração advém do cumprimento da tarefa que lhe é afeta. Comporta o valor arbitrado a título de honorários definitivos, todavia, alguma redução, ressalvada a convicção do juízo singular.

Isso porque, sem embargo da relevância do trabalho a ser desempenhado pelo *expert* – nomeadamente, a *“realização de perícia no áudio da audiência e no áudio da mídia, e ainda, se for necessário a critério do perito, em material coletado diretamente do autor, para se concluir se se trata da mesma pessoa”* (fl. 272 dos autos de origem) –, a perícia não apresenta alta complexidade.

Trata-se, como referido, de simples avaliação, desde uma perspectiva técnica, quanto à identidade de origens das gravações de áudio em questão.

Assim, considerando-se que valor originalmente sugerido representa quase a metade do próprio proveito econômico pretendido pela demandante, expresso no valor atribuído à causa – o que se mostra assaz elevado –, parece razoável o arbitramento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); valor que não onera, de forma excessiva, as despesas do processo e também não avilta o trabalho a ser diligenciado pelo *expert*.

Razoável, pois, o arbitramento dos honorários definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Para tal fim, pois, é o acolhimento do reclamo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator